



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA GAÚCHA
Avenida Nove de Maio, 1015
CNPJ 91.997.072/0001-00
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ata de Julgamento de Recurso da Tomada De Preços nº 03/2020, Processo Licitatório nº 80/2020

Aos dois dias do mês de Dezembro de 2020, às 08h:15min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação do Município de Vista Gaúcha, RS, nomeados pela Portaria Municipal nº 017/2020, nas dependências do Centro Administrativo do Município de Vista Gaúcha, com o intuito de analisar e julgar o recurso interposto pela licitante **G. BONAFÉ EPP**, sob o protocolo nº 34.017, Livro nº 016, datado de 18 de Novembro de 2020, pugnando pela **INABILITAÇÃO** da licitante **VPR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

Diante da interposição do recurso, o presente processo licitatório foi suspenso, nos termos da Lei, bem como foi oportunizado a licitante **VPR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentar suas contrarrazões, a qual foi apresentada na data de 25 de Novembro de 2020, sob o protocolo nº 34.035, Livro nº 016, pugnando por sua **HABILITAÇÃO** neste certame.

Ante a apresentação do recurso, bem como das contrarrazões, esta CPL declara que ambos foram apresentados dentro do prazo que a Lei define, portanto, tempestivos.

Em relação as razões apresentadas pelas licitantes fica cristalino que há um confronto entre dois princípios basilares da licitação, quais sejam, da vinculação ao instrumento convocatório e do princípio da economicidade e eficiência.

Ante o exposto, o Ministro do TCU Raimundo Carreiro expõe o seguinte:

(...) Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta 'à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo'. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa. (...) Acórdão 2302/2012 Plenário, 29 de Agosto de 2012, Relator Raimundo Carreiro.

Do mesmo modo, o TCU em diversas decisões combate a adoção do formalismo exagerado, como segue:

(...) Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. (...)

(...) É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame (...).

Acórdão 1795/2015 Plenário, 22 de Julho de 2015, Relator José Mucio Monteiro.



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA GAÚCHA
Avenida Nove de Maio, 1015
CNPJ 91.997.072/0001-00

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

(...) a recusa, por razões formais, de propostas vantajosas à administração contraria a garantia da seleção da proposta mais vantajosa prevista no art. 3º da lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e do interesse público (...) Acórdão nº 8482/2013 - Primeira Câmara, 26 de Novembro de 2013, Relator Benjamin Zymler.

(...) Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. (...) Acórdão 369/2020 Plenário, 19 de Fevereiro de 2020, Relator Marcos Bemquerer

Ademais, a licitação não representa um fim em si mesmo, mas sim um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.¹

Do mesmo modo, preceitua Adilson Abreu Dalari²:

(...) Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes. (...)

A CPL, analisou os termos do presente Edital Licitatório, as razões das licitantes, restando a opinião da Comissão Permanente de Licitação pelo conhecimento e recebimento do recurso e das contrarrazões e ante os motivos expostos, a CPL opina pelo **não provimento** do recurso apresentado pela licitante **G. BONAFÉ EPP**, e pela **HABILITAÇÃO** da licitante **VPR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrado os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Comissão Permanente de Licitação para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Do mesmo modo, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8666/1993, faz subir o referido julgamento, bem como o processo instruído para a autoridade superior.

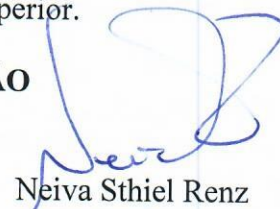
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


André Luis Franchini Parizotto

Membro


Alex Niehues

Pres. Comissão de Licitação


Neiva Stihel Renz

Membro

¹ O LICITANTE. TCU e a aplicação do formalismo moderado em licitações públicas. Acesso em: 01/12/2020. Disponível em <http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes>.

² Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117

RECURSO ADMINISTRATIVO

À Comissão Permanente de Licitação do Município de Vista Gaúcha RS.

I- DA REFERÊNCIA

Tomada de Preços nº 3/2020, Processo Licitatório nº 80/2020 Ampliação da edificação destinada à terceira idade e ao grupo de artesanato.

A empresa **G.BONAFE-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.900.525/0001-49, com sede na Rua Vitor Zancan nº 848 Centro de Palmitinho RS, por intermédio de seu representante legal o Sr. Varlei Bonafe, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 422.306.160-72 RG nº 5029176954, residente e domiciliado na Rua Hermenegildo Trichês nº 70 Centro de Palmitinho RS, vem apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Rogando desde já, por força do art. 109 § 4º da Lei 8.666/93 que o presente seja dirigido, a seus imediatamente superiores, caso esta não se convença das razões abaixo formuladas.

II- DA TEMPESTIVIDADE

É totalmente tempestiva, uma vez que o certame licitatório ocorreu no dia 21 de outubro de 2020, onde foi solicitada informações ao setor jurídico, do qual só houve prosseguimento em 17 de novembro de 2020, mesma data em que a empresa foi cientificada por e-mail.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VISTA GAÚCHA

PROTOCOLO Doc. Recebido
 Doc. Expedido

Reg. Nº 34.017 Livro Nº 016
Em 18/11/2020 Resp. Flissandra



Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento [...].

III- DO MOTIVO

O presente recurso é apresentado em decorrência dessa douta Comissão de Licitações ter concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que a empresa VPR Construtora e Incorporadora LTDA, apresentasse a Certidão Negativa de Falência ou Concordata que apresentou vencida a data da licitação.

IV- DO EFEITO SUSPENSIVO

Considerando a relevância jurídica e a necessidade de análise de tal Recurso e fundados no art. 109 § 2º da lei 8.666/93, solicitamos que seja concedido o efeito suspensivo até que seja proferida a decisão final.

V- DOS FATOS

Conforme acima mencionado se trata da Tomada de Preços nº 03/2020. Procedido a abertura dos envelopes de documentações, e após análise a Comissão de Licitações, apontou que “a licitante VPR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou certidão exigida no item 4.4.2 com data de expedição acima do período solicitado”, nesse contexto a comissão suspendeu o andamento do feito para realização de diligências sobre o assunto.

Após isso em 17 de novembro de 2020, a Comissão deu prosseguimento ao procedimento licitatório, decidindo que “em relação a certidão apresentada pela licitante VPR Construtora e Incorporadora Ltda, qual seja a Certidão Negativa de Falência ou Concordata a referida licitante apresentou a certidão expedida na data de 15 de maio de 2020 e o Edital deste certame estipulou que a data de expedição deveria ser inferior a 60 (sessenta) dias, o que não foi atendido pelo licitante. No entanto, cumpre ressaltar, que deve se levar em conta o princípio do interesse público, da ampla competitividade e da busca do melhor preço [...].



Tal orientação está eivada de ilegalidade, e não deve prosperar pois desrespeita o Princípio da Vinculação ao Edital, estampado no art. 41 da Lei 8.666/93, conforme demonstraremos na sequência.

VI- DO DIREITO

Inicialmente - apesar de os termos do Edital serem amplamente conhecidos por essa Administração Pública - iremos colaciona-los novamente no interesse de demonstrar que o instrumento convocatório não impugnado no tempo hábil faz lei entre as partes, e é a ele, que a administração e os licitantes devem estar estritamente vinculados. Ora vejamos:

4.4.2 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Foro da sede do licitante, com data de expedição inferior a 60 (sessenta) dias.

Pela análise do Edital, é possível percebermos que para a habilitação dos licitantes relativo a capacidade econômico financeira, a Administração de Vista Gaúcha foi enfática em exigir que a Certidão em matéria falimentar deveria ser expedida no máximo 60 (sessenta dias) antes da licitação, ou seja, a exigência editalícia era clara, não havia dúvida interpretação. Tendo a empresa VPR apresentado Certidão emitida em 15 de maio de 2020, a mesma encontrava-se vencida.

De antemão cumpre salientar, que em que pese a empresa VPR seja enquadrada como Micro Empresa e gozar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, o artigo 43 § 1º que concede prazo para apresentação de Certidões, é restrito e específico para Certidões de natureza fiscal e trabalhista, o que não é o caso da Certidão Negativa de Falência e Concordata, que se refere a capacidade econômica e financeira. Dessa forma já refutamos eventual alegação da licitante nesse sentido.

Nesse contexto, iremos nos debruçar no cerne da questão. A Comissão de licitações ao conceder prazo para que a empresa VPR apresente a Certidão Falimentar, invoca os princípios do interesse público, da ampla competitividade e da busca do melhor preço. São princípios legítimos de fato, todavia não devem ter aplicabilidade no caso em questão.

O edital fazia uma exigência clara, em conformidade com a lei, que era conhecida por todos os interessados e não foi impugnada. O edital não impugnado se torna lei entre as partes, e deve ser rigorosamente obedecido pelos licitantes, e sobretudo pela administração. Reza o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na doutrina, tal artigo foi consagrado como Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que também está estampado no art. 3º da lei 8.666/93. A abrangência na concorrência de um certame licitatório, visando a participação do maior número de licitantes, certamente busca a consecução de uma proposta mais vantajosa para a administração, sendo meritório a iniciativa das empresas de apresentar propostas as licitações, sobretudo nos tempos atuais.

Todavia é preciso assinalar que em que pese haver a busca pela proposta mais vantajosa, um processo licitatório **jámais pode se furtar da legalidade, moralidade, da isonomia entre os licitantes, e demais princípios basilares, que força constitucional devem ser observados em todos os atos da Administração Pública.** De acordo com o art. 3º, da Lei nº 8666/93, são objetivos da licitação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Na mesma linha o art. 43, V:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

E ainda o art. 55, XI:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse contexto, percebemos a grande preocupação do legislador em exigir que a administração pública não se furtasse de cumprir as exigências do edital. Tanto o art. 3º como Os arts. 41, 43, V e 55, XI buscaram não deixar dúvidas, que a após a elaboração do edital e acolhimento tantos pelos órgãos de fiscalização da administração quanto pelos licitantes, não há margens para questionamentos.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (2013, p. 246):

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...]

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (grifou-se).

Igual é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2019. NULIDADE NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA CONCORRENTE POR INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ADJUDICAÇÃO E ASSINATURA DO CONTRATO SUPERVENIENTES À IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A vinculação ao instrumento convocatório é princípio que rege os procedimentos licitatórios, o qual deve ser observado tanto pelos particulares que deles participam quanto pela Administração Pública, e que vem a assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes [...] 3. Contudo, tratam-se de casos excepcionais, sendo que tais argumentos não podem amparar a inobservância de condições essenciais do edital como os requisitos da qualificação técnica e jurídica para a habilitação no certame. Do mesmo modo, não podem permitir ao participante a apresentação de documentos a destempo para fins de habilitação. 4. Hipótese em que a empresa vencedora não cumpriu com os requisitos para a habilitação no certame, uma vez que não apresentou em momento oportuno a documentação exigida pelo edital, de maneira que não poderia ter sido habilitada. (Apelação Cível, Nº 70084120435, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 29-07-2020) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TÉCNICA EM SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CREA. A habilitação de



eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao instrumento convocatório [...] (Apelação Cível, Nº 70083925529, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 26-05-2020) (grifou-se)

A fim da melhor elucidação sobre o que de fato preconiza tal princípio, ensina Marçal Justen Filho (2000, p. 567) que:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.

Ainda é preciso ressaltarmos que ao suspender o procedimento licitatório em 21 de outubro de 2020 a Comissão de Licitações usou como fonte o artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93, todavia em 17 de novembro de 2020 ao permitir que a empresa VPR substitua a Certidão vencida por uma atualizada, furtou-se de aplicar esse mesmo artigo. Ora vejamos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifou-se)

Nessa linha, sabemos que a administração pública deve se pautar pelo princípio da legalidade, ou seja, só pode agir em virtude de lei. Após todo o demonstrado, não fica dúvidas de que não existe nenhuma lei que permita que um licitante que tenha apresentado um documento referente a capacidade econômico financeiro, vencido a época

Por fim, ressaltamos que objetivo dessa empresa não é agir de má-fé buscando a inabilitação de um concorrente, e sim agir dentro da mais estrita legalidade, respeitando os ditames legais, e os princípios basilares do Direito brasileiro.

Posto isto, deve a administração rever sua decisão, e desde logo Inabilitar a empresa VPR Construtora e Incorporadora LTDA.

VII- DOS PEDIDOS

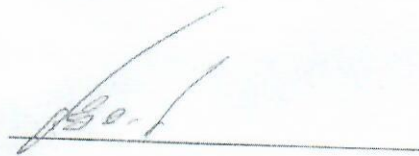
Esperando ser o suficiente para que possa atender as exigências, na esteira do exposto, requer-se

- a) O Recebimento do presente Recurso Administrativo;
- b) A concessão do efeito suspensivo, conforme fundamentado;
- c) Seja julgada a **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para que ao final seja reconhecida a equivocada decisão dessa respeitável Comissão de Licitações, e que julgue desde logo **INABILITADA** do certame a empresa VPR Construtora e Incorporadora LTDA;
- d) Caso não entenda dessa forma, que fundamente sua decisão para que de direito a empresa tome as medidas cabíveis de acordo com o art. 113 § 1º da Lei 8.666/93.

Termos em que,


Pede e aguarda deferimento.

Palmitinho RS, 18 de novembro de 2020.



G.BONAFE-EPP

(Varlei Bonafe, CPF: 422.306.160-72)



Agliane Pereira
ADVOGADA
OAB-RS 120229